

A repercussão geral da questão constitucional enquanto instrumento da Análise Econômica do Direito¹

The general repercussion as an instrument of Law and Economics

João Carlos Mendes de Abreu*

Sumário

1. Repercussão geral da questão constitucional: definição e visão geral do instituto. 2. Conceito e breve histórico da Análise Econômica do Direito. 3. Ideias estruturantes da Análise Econômica do Direito. 4. A relação entre a Análise Econômica do Direito e a repercussão geral. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

Resumo

O texto apresenta uma visão panorâmica tanto da repercussão geral quanto da Análise Econômica do Direito. Em seguida, o trabalho sublinha que existe uma correlação entre esta escola de pensamento com aquele pressuposto de admissibilidade recursal. Por fim, a pesquisa conclui que a repercussão geral consiste em uma excelente ferramenta da AED, porquanto restringe a interposição de recursos extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que funciona como precedente vinculante para casos vindouros semelhantes.

Abstract

The text points out some brief remarks on general repercussion, and also brings up an overall idea about Law and Economics. Furthermore, the writing underlines the deep connection between these instruments. Finally, the research concludes that general repercussion is an excellent Law and Economic's tool, because it functions as a filtering mechanism for extraordinary appeals before the Supreme Court, while also serves as a binding precedent for similar future cases.

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão da disciplina "Recursos à luz da Análise Econômica do Direito", ministrada na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) pelo Prof. Dr. Luiz Fux no primeiro semestre de 2025.

* Doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Repercussão geral. Análise Econômica do Direito. Sistema de filtros recursais. Precedentes vinculantes.

Keywords: *General repercussion. Law and Economics. Appeal filtering system. Binding precedents*

1. Repercussão geral da questão constitucional: definição e visão geral do instituto

A repercussão geral da questão constitucional consiste em um requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário introduzido pelo art. 102, §3º, CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, por todos conhecida como a “Emenda da Reforma do Poder Judiciário”².

Tal figura jurídica, de estatura constitucional, foi inicialmente regulamentada pela Lei nº 11418/2006, a qual determinou a inclusão do art. 543-A ao revogado Código de Processo Civil de 1973. O vigente Digesto Processual, a seu turno, disciplina a repercussão geral da questão constitucional no art. 1035, ao passo que as minúcias do instituto foram tecidas precipuamente entre os arts. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A exigência da repercussão geral impõe ao recorrente o ônus de demonstrar que a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário tenha transcendência subjetiva, vale dizer, o tema debatido nos autos reveste-se de tamanha relevância econômica, política, social ou jurídica, que chega mesmo a ultrapassar os meros interesses subjetivos das partes de um determinado processo (art. 1035, §1º, CPC; art. 322, parágrafo único, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

A ultrapassagem dos interesses exclusivos das partes confere ao recurso extraordinário um colorido multidisciplinar³, visto que, por conta da repercussão geral, incumbirá à Suprema Corte analisar o mérito recursal apenas e tão somente quando a questão constitucional ostentar transcendência subjetiva e relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico⁴. A aferição da existência ou não da

² Fux, 2022, p. 989.

³ Um caso emblemático e deveras ilustrativo do caráter interdisciplinar de que se reveste a repercussão geral ocorreu por ocasião do julgamento do RE 586224/SP, interposto em desfavor de uma ADI Estadual que julgara improcedente o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1952/1995, que proibia, no Município de Paulínia, a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas. Após o reconhecimento da repercussão geral, o Ministro Fux, relator do acórdão, afirmou expressamente que a solução do problema passaria por uma discussão eclética e multidisciplinar, porquanto necessidades ambientais, sociais, econômicas e políticas estariam em jogo. Diante de tamanha complexidade, foi necessária a oitiva de *experts* em matéria ambiental, que, mais adiante, puderam se expressar em uma audiência pública. O provimento jurisdicional que reconheceu a repercussão geral encontra-se em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=574305](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=574305) (acesso em 18/06/2025). O recurso extraordinário foi julgado pelo Plenário do STF em 05/03/2015 e publicado em 08/05/2015. O julgado encontra-se disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur303407/false>. Acesso em 18/06/2025.

⁴ Fux, 2022, p. 987.

repercussão geral da questão constitucional demandará do Supremo Tribunal Federal um diálogo com outros saberes, tais como aqueles provenientes da Sociologia, da Economia ou da Política, porquanto somente assim será viável concluir se a questão impugnada pelo recurso extraordinário tem o condão (ou não) de influenciar parcela representativa da sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, o interessado precisará alegar e provar que a solução do tópico discutido no recurso extraordinário impactará não apenas os intervenientes de um determinado processo, mas, ao contrário, poderá alcançar parcela considerável ou mesmo toda a sociedade⁵. A repercussão geral funciona como catalisador do *ethos dominante* da sociedade brasileira; por meio dela, detectam-se os casos de fundamental interesse para a nossa nação⁶.

No tocante à natureza jurídica, consoante outrora sublinhado, trata-se de um requisito intrínseco de admissibilidade imposto aos recursos extraordinários: associa-se, portanto, ao exercício propriamente dito do direito de recorrer, da mesma maneira como estão enquadrados o cabimento, o interesse, a legitimidade e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder recursal⁷; em polo diverso, por outro lado, temos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, regularidade formal e preparo -, afetos que estão ao efetivo exercício do direito de recorrer. A repercussão geral, em suma, afigura-se como uma nova condição de admissibilidade imposta ao recurso extraordinário, por obra proveniente do Poder Constituinte Derivado⁸.

O recurso extraordinário se submete, como o próprio nome demonstra, a uma sistemática específica: a par dos requisitos extrínsecos e intrínsecos comuns a todos os demais recursos, ainda precisam estar presentes o prequestionamento (ou seja, a exigência de que a questão constitucional tenha sido enfrentada na decisão recorrida), o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, além da já mencionada repercussão geral da questão constitucional. Desse modo, torna-se imprescindível que a matéria constitucional objeto do apelo extremo revista-se de relevância, de transcendência subjetiva e que tenha sido enfrentada no provimento jurisdicional impugnado.

O recorrente precisa reservar uma atenção detalhada para tratar da repercussão geral, que deve ser destacada, por isso mesmo, em uma preliminar formal e devidamente fundamentada: a inobservância desta diligência acarretará o indeferimento liminar do recurso extraordinário por parte do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo pelo relator sorteado, caso aquele não tenha procedido à inadmissão imediata do recurso (art. 327, *caput* e §1º do RISTF). Que fique bem claro: a repercussão geral da questão constitucional não pode ser conhecida *ex officio* pelo órgão julgante, por mais relevante que seja o tema deduzido nos autos do recurso extraordinário.

Sob outro prisma, convém salientar que a repercussão geral da questão constitucional funciona como um verdadeiro filtro de acesso ao Supremo Tribunal

⁵ Câmara, 2022, p. 958.

⁶ Alvim; Dantas, 2023, p. 675.

⁷ Barbosa Moreira, 1997, p. 117-118.

⁸ Pinho, 2024, p. 1267.

Federal. Cuida-se, a bem da verdade, de um mecanismo que tenta reduzir a sobrecarga de trabalho imposta pelo excessivo acúmulo de recursos interpostos perante a Suprema Corte⁹. A repercussão geral visa otimizar os trabalhos do STF, evitando-se, assim, que o mais importante órgão jurisdicional pátrio gaste tempo e energia com processos cuja solução afetará exclusivamente as partes envolvidas na demanda deduzida em juízo¹⁰.

Aliás, a preocupação com o estabelecimento de mecanismos restritivos à interposição de recursos junto às Altas Cortes não é recente, e tampouco exclusiva do direito brasileiro. Nesse sentido, traz-se à memória que a Emenda Constitucional nº 07/1977 introduziu no texto da revogada Carta Magna de 1967 o art. 119, §1º, que tratava da “arguição da relevância da questão federal”¹¹, cujo processamento seria estabelecido por meio de normas do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, na forma estabelecida pelo art. 119, §3º, “c” do precitado diploma normativo.

Com efeito, a “arguição da relevância da questão federal” também operava como uma espécie de bloqueio restritivo que impedia o ingresso de determinados recursos extraordinários à nossa Suprema Corte. Nada obstante, possuía três distintivos em relação à repercussão geral: prefacialmente, faz-se mister assinalar que o STF de então recebera uma competência para estabelecer, por meio de seu regimento interno, um verdadeiro pressuposto regimental de admissibilidade do recurso extraordinário¹². Outrossim, a arguição de relevância poderia ser proferida em sigilo e imotivadamente, fato inviável hodiernamente, sobretudo por conta do art. 93, IX, CRFB/88, que cuida da (necessária) publicidade e (indispensável) motivação dos atos jurisdicionais¹³. Além do mais, a “arguição de relevância da questão federal” somente incidia para determinados recursos extraordinários, a saber, aqueles indicados no art. 119, §1º, III, “a” e “d” da Constituição de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 01/69¹⁴, ao passo que a repercussão geral abrange todo e qualquer recurso extraordinário¹⁵.

Em contrapartida, muito embora a repercussão geral também tenha sido fruto de atuação do Poder Constituinte Derivado (no caso, a EC nº 45/2004), fato é que ela foi disciplinada por lei ordinária, a saber, a Lei nº 11418/2016, regulamentada pela Emenda

⁹ Alvim; Dantas, 2023, p. 627.

¹⁰ Barbosa Moreira, 2023b, p. 31.

¹¹ Esta arguição de relevância, que existia ao tempo em que vigia a revogada Carta Magna de 1967 (com redação dada pela EC nº 01/1977), não guarda relação de absoluta identidade com a atual arguição de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, que foi introduzida pelo art. 105, §2º, CRFB/88, com redação conferida pela EC 15/2022, e que se prestará como um filtro para a interposição de recursos especiais perante o Superior Tribunal de Justiça.

¹² Santos, 1985, p. 167.

¹³ Didier; Cunha, 2019, p. 444.

¹⁴ Compete ao Supremo Tribunal Federal: “III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal (*omissis*); d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Dispositivo disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 27/05/2025.

¹⁵ Pinho, 2024, p. 1267.

Regimental nº 21/2007, e novamente prevista no art. 1035 do CPC/15. Com efeito, não se pode negar que os dispositivos do regimento da Suprema Corte se revistam de extrema importância, mormente porque estabelecem diretrizes para o processamento e julgamento da repercussão geral; no entanto, o conceito propriamente dito do instituto advém da lei (em sentido estrito do termo), e não de um regramento interno do STF. Sucede, daí, que os requisitos da repercussão geral da questão constitucional não podem jamais ser chamados de pressupostos regimentais de admissibilidade, nomenclatura essa que cabia adequadamente para designar a “arguição da relevância da questão federal”, que existia ao tempo do regime constitucional pré-1988¹⁶.

Por outro lado, é corrente a afirmação de que a grande inspiração para o instituto da repercussão geral foi o *writ of certiorari*, existente desde 1891 nos Estados Unidos da América¹⁷. Uma diferença, no entanto, separa radicalmente o *writ of certiorari* da repercussão geral: ali, a Corte estadunidense tem total discricionariedade para selecionar as causas que serão por ela apreciadas e julgadas¹⁸; entre nós, ao reverso, o Supremo Tribunal Federal precisa seguir fielmente o comando do art. 102, §3º, CRFB/88, devidamente regulamentado pelo art. 1035, §1º do CPC; logo, reconhecida a transcendência subjetiva e a relevância da questão constitucional, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, de maneira alguma é permitido que o STF deixe de apreciar o recurso extraordinário.

Nos Estados Unidos da América, destarte, a Suprema Corte reveste-se de *judicial discretion* para examinar o *writ of certiorari*, cuja admissibilidade não é uma questão de direito, mas sim de discricionariedade judicial¹⁹²⁰. Em nossos perímetros territoriais, todavia, a situação não é exatamente a mesma, na medida em que a análise da existência (ou não) da repercussão geral é feita segundo os conceitos jurídicos indeterminados constantes do art. 102, §3º, CRFB/88 c/c o art. 1035, §1º, CPC.²¹

Relembra-se, aqui, a célebre lição de Barbosa Moreira²², o qual sublinhava a inexistência de discricionariedade no que tange ao exame dos conceitos jurídicos indeterminados. Eles oferecem, é verdade, uma certa margem de liberdade ao órgão jurisdicional, mas estão longe de chegar ao ponto de disponibilizar conveniência

¹⁶ Santos, 1985, p. 166.

¹⁷ Pinho, 2024, p. 1267

¹⁸ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2023, p. 642) assinalam que o legislador espanhol resolveu se afastar radicalmente da *judicial discretion* existente no *writ of certiorari*; por conseguinte, o art. 477 da Ley de Enjuiciamiento Civil descreveu objetivamente quais seriam os casos em que o “interesse cassacional” restaria configurado. Como se pode perceber, o legislador pátrio adotou uma corrente intermediária, pois conferiu uma dosagem de liberdade ao STF para apreciar a questão da repercussão geral da questão constitucional (diversamente do cenário encontrado na Espanha), mas não adotou a mesma postura estadunidense, cuja Suprema Corte recebeu total discricionariedade para selecionar as causas que devam ser por ela examinadas.

¹⁹ Mitidiero, 2017, p. 82.

²⁰ Vide, por todos, a *Rule 10* da Suprema Corte estadunidense: “*Considerations governing review on writ of certiorari: review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion*”. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.supremecourt.gov/filingandrule s/2023RulesoftheCourt.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.supremecourt.gov/filingandrule%202023RulesoftheCourt.pdf). Acesso em 24/05/2025.

²¹ Fux, 2022, p. 987

²² Barbosa Moreira, 2023a, p. 90.

e oportunidade aos julgadores. Nada disso: os conceitos jurídicos indeterminados são aplicados a partir de critérios objetivos, donde se infere que a repercussão geral não poderá ser negada, caso o STF reconheça a transcendência subjetiva e a relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional veiculada no recurso extraordinário.

Em remate: não se pode negar que a repercussão geral da questão constitucional, enquanto mecanismo que funciona como um filtro de acesso ao Supremo Tribunal Federal, bebeu da fonte do *writ of certiorari* estadunidense; um detalhe crucial, no entanto, separa as duas figuras: a admissibilidade do instituto da outra América não é um direito da parte, mas sim uma questão de discricionariedade judicial, enquanto que, no Brasil, o recorrente passa a ter um direito ao reconhecimento da repercussão geral, desde que presentes os elementos “relevância” e “transcendência”²³.

No que tange ao procedimento referente à análise da repercussão geral, ressalta-se, mais uma vez, que o recorrente precisa deduzi-la como preliminar específica e fundamentada, sob pena de não conhecimento do recurso extraordinário. Em sequência, o Supremo Tribunal Federal consistirá no único legitimado para analisar a existência ou não da repercussão geral, e tal assertiva consta do art. 1035, §2º, CPC, o qual determina, com todas as letras, que a Corte Suprema detém o monopólio para analisar tal pressuposto específico de admissibilidade dos recursos extraordinários²⁴.

Em sequência, uma vez transcorrido o exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário – que são averiguados tanto no juízo *a quo* quanto no juízo *ad quem* –, passará o Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, a verificar se a questão constitucional apresentada ostenta relevância e transcendência subjetiva. Os requisitos genéricos e o próprio prequestionamento podem (e devem) ser analisados na instância inferior; a repercussão geral, jamais.

A repercussão geral é a última preliminar a ser enfrentada antes do julgamento do recurso extraordinário²⁵, sendo inviável cogitar-se de qualquer inversão dessa sequência²⁶: aqui, diversamente do que se passa no espectro das multiplicações matemáticas, a ordem dos fatores altera a própria validade do produto, vale dizer, da decisão jurisdicional. Admitamos, por hipótese, que uma determinada questão levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal apenas ofenda de forma indireta e reflexa à Constituição da República; nesse cenário, o STF sequer vai analisar os requisitos da transcendência subjetiva e da relevância, vale dizer, inexistirá discussão sobre a existência ou não da repercussão geral: o recurso, portanto, não será conhecido, antes mesmo que seja esquadrihada a última preliminar recursal. Repita-se, portanto: ausente um requisito extrínseco ou intrínseco de admissibilidade

²³ Pinho, 2024, p. 1267-1272,

²⁴ Alvim; Dantas, 2023, p. 673

²⁵ Câmara, 2022, p. 960.

²⁶ Pinho, 2024, p. 1267.

do recurso extraordinário, torna-se inviável qualquer digressão sobre a repercussão geral da questão constitucional²⁷.²⁸

Como regra geral, a investigação acerca da configuração ou não da repercussão geral ficará a cargo do colegiado do STF, não havendo um exame monocrático da questão. O Relator até pode, excepcionalmente, negar a conformação da repercussão geral, mas, nesta conjuntura, a decisão terá apenas eficácia para o caso concreto (art. 326, §1º do RISTF). De resto, portanto, competirá ao plenário da Corte Suprema enfrentar tal requisito específico de admissibilidade dos recursos extraordinários. Eis o motivo, então, pelo qual o art. 323 do RISTF determina que o Relator ou o Presidente da Corte submeta aos demais membros do Colegiado a sua manifestação acerca da existência, ou não, da repercussão geral, abstraindo-se, obviamente, as situações em que o recurso extraordinário deva ser inadmitido por outro motivo.

No entanto, se o recurso versar sobre questão cuja repercussão geral tenha sido preteritamente reconhecida, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante, torna-se desnecessário remeter a questão para a análise do Colegiado, na medida em que, na hipótese, a existência da repercussão geral torna-se presumida (art. 323, §2º, RISTF). Percebe-se, então, que o instituto da repercussão geral encontra-se em fina sintonia com o microsistema de precedentes vinculantes hoje existente no direito brasileiro (arts. 926 e 927, CPC), porquanto o provimento jurisdicional que reconhecer a repercussão geral em um recurso extraordinário, ao menos em tese²⁹, ganhará estabilidade e vinculação para aplicação coerente em casos subsequentes isonômicos.

Outrossim, convém sublinhar que o art. 323, §2º do RISTF precisa ser lido e interpretado em harmonia com o art. 1035, §3º do CPC, o qual elenca as situações nas

²⁷ Didier Jr; Cunha, 2019, p. 452-453.

²⁸ O Supremo Tribunal Federal, contudo, ao verificar que a ofensa discutida nos autos é apenas indireta e reflexa à Constituição da República, usa do expediente de negar o recurso extraordinário, sob o argumento da inexistência da repercussão geral. Trata-se de uma fórmula que visa facilitar o discurso do STF perante os jurisdicionados, e que se revela de uma grande utilidade prática, porquanto a Suprema Corte acaba tornando paradigmático para casos vindouros os acórdãos que porventura rejeitem a configuração da repercussão geral, por conta de uma situação que encerre uma ofensa meramente reflexa à Carta Magna. O costume ora mencionado restou consolidado no art. 324, §2º do RISTF, *in verbis*: “A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido da natureza infraconstitucional da matéria terá os mesmos efeitos da ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.”. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737. Acesso em 30/05/2025.

²⁹ Obviamente, contudo, a repercussão geral eventualmente afirmada em um caso pode ser rejeitada em outro que apresentar uma nota dissonante, vale dizer, um *distinguishing*, o que já é previsto genericamente no art. 489, §1º, VI, CPC. Cita-se, ademais, a possibilidade de revisão e superação do entendimento vinculante que outrora aceitava a repercussão geral (ou vice-versa), fator também agasalhado pelo art. 489, §1º, VI do CPC e pelo próprio art. 327, *caput*, *in fine* do RISTF, que disciplina o *overruling* especificamente para a repercussão geral, *in verbis*: “A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria careça de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, *salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão*”. Original sem itálicos. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737. Acesso em 29/05/2025.

quais se presume a existência da repercussão geral da questão constitucional. Olhos atentos, no entanto, ao art. 1035, §3º, II, CPC: o leitor mais desavisado poderia concluir que não mais subsiste a presunção da repercussão geral nos acórdãos proferidos em julgamento de casos repetitivos, por conta da revogação operada pela Lei 13256/2016.

Entrementes, o art. 987, §1º, CPC, que não foi revogado, determina explicitamente que é presumida a repercussão geral do recurso extraordinário interposto no contexto do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas. A presunção, logicamente, se expande para o julgamento dos casos repetitivos, com especial destaque para os recursos especiais repetitivos, por conta do estabelecimento de um microssistema de julgamento dos casos reprisados (art. 928, I e II do CPC). Consequentemente, existe um mutualismo e um intercâmbio normativo entre os diversos dispositivos componentes do grupo³⁰, vale dizer, uma interação e suprimento recíproco de eventuais lacunas existentes nos institutos que formam o mesmo microssistema³¹.

Sob esse viés, aduz-se que a revogação imposta ao art. 1035, §3º, II, CPC, não teve o alcance esperado, na medida em que, por força da introdução normativa de um microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a presunção da repercussão geral, que subsiste no contexto dos recursos extraordinários deflagrados no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 987, §1º, CPC), se estende inclusive aos recursos extraordinários interpostos na conjuntura dos recursos especiais repetitivos.³²

Antes do julgamento da repercussão geral, pode o Relator autorizar a ampliação subjetiva do contraditório e a correlata participação dos *amici curiae* (art. 1035, §4º, CPC). A manifestação do Ministro no sentido do deferimento ou do indeferimento da participação de terceiros ocorre *ex officio* ou a requerimento das partes, mas será, em qualquer hipótese, irrecorrível (art. 138, *caput*, CPC; art. 323, §4º do RISTF). A título de sugestão, registra-se que, para fins de um contraditório isonômico, torna-se essencial que sejam convidados *amici curiae* que ostentem posicionamentos diversos acerca do tema discutido na seara de um determinado recurso extraordinário.³³

³⁰ Abreu, 2024, p. 118.

³¹ Leonel *apud* Bastos, 2018, p. 59.

³² Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero (2019, p. 579) adotam posicionamento diametralmente oposto, porquanto advogam que a revogação do art. 1035, §3º, II, CPC, por coerência, afetou o art. 987, §1º, CPC, de sorte que não mais subsiste a presunção de repercussão geral nas hipóteses referentes ao recurso interposto contra o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas. Os renomados escritores Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2023, p. 737), ao reverso, firmaram um entendimento intermediário, pois sustentam que a presunção da repercussão geral somente subsiste nas situações envolvendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas, não havendo que se falar em transposição do art. 987, §1º, CPC aos recursos especiais repetitivos.

³³ Ilustrativamente, aponta-se a iniciativa da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Dra. Natácha Nascimento Tostes, que, nos autos do IRDR nº 0032321-30.2016.8.19.0000, mandou intimar a Defensoria Pública e a Federação Brasileira de Bancos, para que ambas as instituições pudessem trazer as respectivas visões acerca da questão envolvendo superendividamento de consumidores. A referida decisão foi prolatada em 27/09/2016. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040C7486C3C8B22737230F7031D1DEF167C5053D4A103E&USER=>. Acesso em 17/06/2025.

O *amicus curiae* consiste naquela pessoa natural, jurídica, ou mesmo o órgão sem personalidade jurídica, que ingressa em uma relação processual, voluntariamente, a pedido das partes ou do magistrado, a fim de colaborar com o juízo. O interesse que justifica a intervenção do “amigo da Corte” pode ser de natureza institucional ou ideológica³⁴. O instituto do *amicus curiae* consiste em um instrumento da democracia participativa³⁵, e guarda similitude com a metáfora da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”³⁶.

Paralelamente, sublinha-se a indispensável participação do Ministério Público inclusive para a análise da repercussão geral veiculada no seio do recurso extraordinário. Caso não tenha figurado como o próprio recorrente, sempre será vislumbrado um interesse público para que o *Parquet* intervenha na construção do provimento jurisdicional emergente da decisão proferida em sede de repercussão geral:

Como via de regra, incumbirá ao ramo federal do Ministério Público se pronunciar acerca da existência ou não da repercussão geral.³⁷ A intervenção do *Parquet* federal, contudo, não obsta que os Ministérios Públicos estaduais se manifestem e tragam relevantes contribuições argumentativas alusivas à repercussão geral, bem como ao exame propriamente dito do recurso extraordinário: para tanto, basta que demonstrem uma ligação direta (muitas vezes, de cunho inclusive institucional) com o caso discutido nos autos. Nesse panorama, uma vez que tenha interposto o apelo extraordinário, assegura-se ao Ministério Público estadual o direito inclusive de apresentar memoriais e efetuar sustentação oral perante a Corte Suprema, o que já restou pacificado por meio do tema 946, estabelecido na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário/RS nº 985.392, ocasião em que foi firmada a seguinte tese jurídica, *in verbis*: “Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.”³⁸

Cumpridas todas as diligências necessárias, e concedido o devido respeito ao contraditório argumentativo subjetivamente ampliado, chega o grande momento em que os Ministros da Suprema Corte verificarão se restou ou não delineada a repercussão geral.

A repercussão geral somente poderá ser negada pelo quórum de dois terços do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos da determinação constante do art. 102, §3º, CRFB/88 c/c o art. 323 do RISTF. Eventual decisão monocrática do Relator obstando a configuração da repercussão geral terá eficácia restrita ao caso

³⁴ Câmara, 2022, p. 226.

³⁵ Cabral, 2003, p. 113; 120.

³⁶ Häberle *apud* Temer, 2020, p. 253

³⁷ Nesse sentido, vide a página <https://www.mpf.br/atuacao-tematica/repercussao-geral>. Acesso em 03/07/2023.

³⁸ Acórdão publicado em 10/11/2017, rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9402/false>. Acesso em 21/07/2025.

concreto, não podendo servir como padrão decisório vinculante aos casos isonômicos vindouros (art. 326, §1º do RISTF).

Qualquer decisão que rejeitar a preliminar de repercussão geral, contudo, é irrecorrível (art. 326, *caput*, RISTF) e, tendo sido prolatada pelo quórum constitucional qualificado (ou seja, por oito dos onze Ministros da Casa), servirá como precedente vinculante para todos os recursos concernentes ao mesmo tema (art. 326, *caput*, 2ª parte, RISTF). Por este motivo, o art. 1035, §8º, CPC, determina expressamente que “negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem inadmitirá e negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versarem sobre matéria idêntica”.

Por outro lado, uma vez que tenha sido reconhecida a configuração da repercussão geral, impõe-se, em linha de princípio, a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão e que tramitem no território brasileiro (art. 1035, §5º, CPC): a suspensão, contudo, não é automática, e tampouco obrigatória; o Supremo Tribunal Federal, diante de uma situação concreta, pode optar por não suspender os processos, ou, então, por suspendê-los parcialmente³⁹. Com ou sem suspensão, no entanto, os julgadores das instâncias inferiores não poderão discutir a configuração de uma repercussão geral já sinalizada positivamente pelo STF.

O precedente construído em sede de repercussão geral assume um caráter de padrão decisório vinculante (seja quando a admite, seja quando dois terços dos Juízes do STF rechaçam a repercussão geral). Ademais, este provimento jurisdicional irradia eficácia *erga omnes* e, para atingir tal atributo, é mister que a súmula da decisão sobre a repercussão geral conste de uma ata, que deverá ser publicada no Diário Oficial (art. 1035, §11 do CPC). A publicidade do padrão decisório, portanto, torna-se essencial para que o provimento jurisdicional sob exame receba os atributos da imperatividade e da generalidade⁴⁰. Em paralelo, incumbirá à Presidência da Suprema Corte a formação e a atualização do banco eletrônico de dados acerca das decisões que orbitem em torno da repercussão geral, bem como a promoção da publicidade do teor desta específica forma de decisão judicante (art. 329 do RISTF).

Muito bem: acabamos de fazer um sobrevoo pelo instituto da repercussão geral da questão constitucional. De agora em diante, vamos nos debruçar sobre a “Análise Econômica do Direito”, mostrando de que maneira essa nova escola de pensamento está intimamente ligada com o requisito da repercussão geral.

2. Conceito e breve histórico da Análise Econômica do Direito

A Análise Econômica do Direito (AED), denominação concebida em língua portuguesa para *Law and Economics*, consiste em um método científico que aborda o fenômeno jurídico sob o prisma econômico, ou seja, trata-se de uma escola de

³⁹ Alvim; Dantas, 2023, p. 738.

⁴⁰ Fux, 2022, p. 989.

pensamento que analisa o Direito a partir de conceitos extraídos da Economia. Cuida-se de um ramo do conhecimento que parte do pressuposto de que economia e direito são indissociáveis, porquanto absolutamente todas as atividades dos operadores jurídicos (partes, terceiros e juiz) impõem consequências que vão além do plano meramente processual, e acabam atingindo a esfera social e econômica.

A Análise Econômica do Direito procura compreender racionalmente o ordenamento jurídico⁴¹, fator essencial para a previsibilidade do Direito e das decisões judiciais⁴². Para tal mister, faz uso do repertório geral das Ciências Econômicas, dando ênfase, em especial, às elucubrações da Microeconomia⁴³ referentes ao comportamento e ao funcionamento dos indivíduos e das entidades⁴⁴.

A AED preconiza uma alocação adequada e eficiente dos recursos financeiros, visto que os interesses e anseios humanos são infinitos, o mesmo não se podendo dizer das rubricas orçamentárias para satisfazê-los. Por conseguinte, a *Law and Economics* fornece ferramentas para o exame dos custos e riscos processuais, e também para que sejam observadas as consequências jurídicas e econômicas das decisões judiciais firmadas nos processos⁴⁵.

Cuida-se, pois, de uma escola de pensamento impregnada de uma lógica tanto pragmática (não formalista, portanto) quanto consequencialista: a AED valoriza a experiência, vale dizer, a práxis é priorizada em detrimento de dogmas e formalismos jurídicos⁴⁶. A escola em foco sustenta que as decisões judiciais devem ser assentadas em critérios previsíveis e racionais, sempre justificados a partir de dados concretos, tais como aqueles advindos de estatísticas e de pesquisas. Até mesmo os provimentos jurisdicionais ancorados em princípios abertos e conceitos jurídicos indeterminados não podem se desviar dos precitados critérios objetivos, sob pena de quebra da segurança jurídica e de entronização do voluntarismo judicial⁴⁷.

A “*Law and Economics*” surge nos Estados Unidos da América, por volta do fim dos anos cinquenta e início da década de sessenta do século XX⁴⁸. Tributa-se a Ronald Coase o papel de fundador da escola, ao apresentar em sua seminal obra, “*The Problem of Social Cost*”, as grandes inquietações da AED, a saber, a necessidade de uma alocação eficiente de recursos, a preocupação com os custos da transação⁴⁹,

⁴¹ Vargas, 2021, p. 195

⁴² Pereira, 2021, p. 462

⁴³ A Macroeconomia estuda as quantidades econômicas agregadas, tais como o crescimento e nível do produto nacional, os preços, taxas de juros, desemprego e inflação. A Microeconomia, a seu turno, investiga o comportamento de indivíduos e entidades no funcionamento da economia. Ela explica, por exemplo, como e por que os consumidores optam por comprar um produto; os critérios para a contratação de trabalhadores, além de outros aspectos concernentes ao funcionamento do mercado (D’Ávila; Gonçalves, 2021, p. 375-376). São de particular relevância para a AED os instrumentais da microeconomia, mormente aqueles referentes à economia comportamental e ao bem-estar social (Gico Jr. *apud* Fux, 2021, p. 502).

⁴⁴ D’Ávila; Gonçalves, 2021, p. 376.

⁴⁵ Vidal; 2021, p. 346.

⁴⁶ Fux, 2021, p. 369.

⁴⁷ Pereira, 2021, p. 462-468.

⁴⁸ Fux; Bodart, 2021, p. 22.

⁴⁹ Fux, 2021, p. 503.

sem embargo da advertência de que os julgadores não podem dar as costas para as consequências de suas decisões.⁵⁰

A década de 70 do século passado viu florescer a Análise Econômica do Direito, sobretudo a partir dos escritos de Richard Posner e de Gary Becker, conhecidos representantes da “Escola de Chicago”⁵¹. Posner desenvolveu conceitos muito importantes no contexto da “*Law and Economics*”; ele apregoava que a abordagem do Direito sob o prisma econômico deve transpassar por uma perspectiva consequencialista da aplicação das normas e dos institutos jurídicos, cujo exame imprescinde de critérios que lhes confirmem racionalidade, coesão e integridade⁵².

A consolidação e formalização da escola de pensamento sob exame se deu nos anos 80 do século XX, mormente por conta de ícones da Escola de Direito de Harvard, quais sejam, Steven Shavell, Louis Kaplow, Lucien Bebchuk e Kathryn Spier⁵³. Entre estes expoentes, Shavell se notabilizou ao desenvolver a “Teoria dos Jogos”, onde ficou estabelecido, em suma, que a cooperação nas disputas maximiza os ganhos individuais, ou seja, um pensamento cooperativo não é incompatível com o anseio por vantagens individuais.⁵⁴

A metodologia transdisciplinar estabelecida pela Análise Econômica do Direito aparece hoje como uma realidade em diversos países da “Common Law” – com especial destaque para os Estados Unidos da América-, sendo certo, outrossim, que o tema vem ganhando crescente fôlego no Brasil⁵⁵. Conquanto sejamos filiados à tradição romano-germânica, pode-se afirmar que, entre nós, a AED já possui estatura normativa, na medida em que as propostas de racionalidade, eficiência e otimização da atividade jurisdicional, tão caras e ao mesmo tempo estruturantes desta escola de pensamento, são extraídas dos princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37 e 70, CRFB/88; ademais, a meta de alcançar os melhores resultados, utilizando-se os menores tempo e custo possíveis, haure o fundamento de validade no princípio (igualmente constitucional) da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Outrossim, a Análise Econômica do Direito está sempre a questionar se os institutos existentes na farmacologia jurídica atingiram suas metas⁵⁶, o que também decorre do princípio da eficiência linhas atrás mencionado. Por outro lado, a visão consequencialista, aplicada sobretudo para as decisões judiciais, decorre do art. 20, LINDB⁵⁷, razão pela qual se declara que o pragmatismo jurídico possui atualmente *status* de norma jurídica nacional.

⁵⁰ Gary Becker e Guido Calabresi completam a tríade de escritores fundadores da Análise Econômica do Direito (Fux; Bodart, 2021, p. 22).

⁵¹ Fux, 2021, p. 504.

⁵² Fux; Bodart, 2021, p. 2

⁵³ Fux, 2021, p. 507.

⁵⁴ Wolkart, 2019, p. 109-111

⁵⁵ Fux, 2021, p. 509.

⁵⁶ Fux, 2021, p. 369.

⁵⁷ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído no DL nº 4657/1942 pela Lei nº 13655/2018).

3. Ideias estruturantes da Análise Econômica do Direito

A “*Law and Economics*” trabalha sobretudo com as noções de pragmatismo e de consequencialismo, com vistas a atingir o ideal de eficiência, racionalidade e otimização da tutela jurisdicional. Uma análise econômica importa sempre uma visão consequencialista do fenômeno jurídico, a partir da qual se busca um equilíbrio entre o custo e o benefício de todas as condutas processuais. Deveras, os atores processuais – inclusive o magistrado – são convidados à avaliação do custo-benefício de cada conduta durante o desenrolar de uma determinada relação processual.

A Análise Econômica do Direito gasta energia na investigação dos métodos mais acertados para atingir os melhores resultados, levando em consideração o fato de que a aplicação de uma norma jurídica gera impactos econômicos; por conseguinte, é preciso prever e escolher a melhor (e menos lesiva) maneira como o Direito influenciará a Economia.

Dito isto, alcançamos o binômio ideológico estruturante da “*Law and Economics*”, a saber, o pragmatismo e o consequencialismo: por um lado, as partes e demais intervenientes precisam analisar as estratégias (éticas⁵⁸) que potencializem os ganhos em um determinado processo, enquanto que o magistrado não pode perder a premissa de que cada provimento jurisdicional impõe consequências práticas na economia e na sociedade.

Pragmatismo e consequencialismo: temos aí o ingrediente indispensável para combater os três grandes problemas que afligem o processo civil brasileiro, quais sejam, o formalismo excessivo, a litigância desenfreada e o prodigalismo recursal⁵⁹. Em certo sentido, trata-se de uma receita que inspirou o instituto da repercussão geral da questão constitucional, cujo objetivo, em última análise, consiste em estabelecer um filtro de acesso ao Supremo Tribunal Federal, permitindo-se, assim, que a nossa mais alta Corte se volte para problemas que efetivamente tenham importância que transcendam a um mero processo individual. Dito isso, passemos aos parágrafos derradeiros do trabalho, que vão propor uma correspondência biunívoca entre a repercussão geral e a AED. Vejamos, pois.

4. A relação entre a Análise Econômica do Direito e a repercussão geral

A Análise Econômica do Direito, por meio dos seus postulados centrais referentes ao pragmatismo e ao consequencialismo, clama pelo estabelecimento de filtros processuais capazes de colocar um freio nos inúmeros processos e recursos que acabam tornando a justiça morosa e pouco efetiva. O acesso à justiça célere, razoável e eficiente depende intrinsecamente da fixação de mecanismos que impeçam a replicação em progressão geométrica das infundáveis demandas judiciais.

⁵⁸ No tocante ao específico ponto ora mencionado, não é despidendo salientar que o art. 5º, CPC impõe a todos os personagens processuais o dever de uma atuação ética, pautada na boa-fé.

⁵⁹ Gabriel; Silva; Nóbrega, 2021, p. 61.

Tais considerações ganham especial relevância quando se trata do Supremo Tribunal Federal. Não é razoável admitir que a mais alta Corte pátria tenha de julgar uma miríade de recursos despidos de qualquer relevância para além do caso levado a juízo. Um STF extremamente asoberbado não consegue realizar, a contento, a sua principal função, qual seja, a de guardião da Constituição da República. Urge, então, que se promova uma “racionalização do acesso à justiça”, sobretudo no tocante aos mecanismos que levem o jurisdicionado ao STF.

A repercussão geral da questão constitucional, nesse cenário, opera perfeitamente como uma barreira que inibe a proliferação de recursos extraordinários perante o STF. O prequestionamento e o exaurimento das instâncias ordinárias, juntamente com os demais pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, já não se revelam suficientes para a interposição do apelo extraordinário. É preciso, também, que o recorrente alegue e demonstre que o objeto do recurso merece ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que estampa uma importância que transcende a esfera de um mero processo subjetivo. A repercussão geral, então, atua como uma relevante triagem que limita a interposição de recursos perante a nossa Corte Suprema.⁶⁰⁻⁶¹

Sob outro aspecto, o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios instituído pelo vigente Código de Processo Civil enfatiza uma visão consequentialista e pragmática do direito, demonstrando, assim, que o legislador reconhece a imensa importância de que se reveste a “Análise Econômica do Direito”. Aliás, o respeito aos padrões decisórios vinculantes consiste em um dos elementos-chave da AED⁶², na medida em que provimentos jurisdicionais de obrigatoria observância trazem segurança jurídica, coerência sistêmica, previsibilidade e isonomia diante das decisões judiciais, criando, assim, uma conjuntura favorável e animadora para o florescimento de investimentos econômicos, que são responsáveis pela alavancagem de uma sociedade.

Nessa linha argumentativa, é possível asseverar que a decisão firmada em sede de repercussão geral projeta uma eficácia obrigatória para os demais julgados de caráter semelhante. Consequentemente, presume-se a existência da repercussão geral reconhecida para os processos subsequentes (art. 323, §2º, RISTF), bem como nas demais situações indicadas no art. 1035, § 3º, CPC ressaltando-se, naturalmente,

⁶⁰ Aproveita-se a oportunidade para enfatizar que, até o momento, o STF já procedeu à admissibilidade de 1409 (mil, quatrocentos e nove) temas de repercussão geral, dos quais 915 (novecentos e quinze) tiveram a repercussão reconhecida, enquanto outros 472 (quatrocentos e setenta e dois) não passaram pelo crivo da repercussão geral. A Corte Suprema também efetuou cancelamento de vinte e um temas, sendo certo que um outro tema ainda está na fila para análise da existência ou não de repercussão. Os dados constam da página transparência.stf.jus.br/extensions/repercussão_geral/repercussão_geral.html, que foi acessada em 24/06/2025.

⁶¹ O STF informa que, por conta da repercussão geral, há hoje quantidade inferior de recursos na Corte Suprema, quando comparada a processos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Mandado de Segurança e Habeas Corpus. Ademais, o instituto em estudo foi um dos responsáveis pela diminuição recorde de feitos em tramitação no Supremo: 18, 7 mil processos, o menor número em trinta e três anos. Dados disponíveis em <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/consolidacao-da-repercussao-geral-reduz-numero-de-processos-no-stf>. Acesso em 12/07/2025.

⁶² Posner *apud* Fux, 2021, p. 509.

eventual arguição de distinção ou superação do padrão decisório vinculante. Outrossim, a repercussão geral da questão constitucional também é presumida nas situações concernentes aos recursos extraordinários interpostos em desfavor do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos especiais repetitivos, por força do art. 987, §1º, CPC (cf. item 1, *supra*).

De igual modo, a negativa de repercussão geral obsta o seguimento de todos os recursos extraordinários na origem que versem sobre matéria idêntica (art. 1035, §8º, CPC; art. 326, RISTF). Aqui, no entanto, existe a possibilidade de que a eficácia da repercussão geral se restrinja ao caso concreto: para tanto, basta que haja um comando específico do Relator acerca da não projeção para julgamentos subsequentes, o que poderá inclusive ser confirmado em sede recursal por dois terços dos Ministros da Casa (art. 326, §2º, RISTF).⁶³

Uma inequívoca demonstração de que a decisão firmada em sede de repercussão geral configura-se como um precedente vinculante repousa na constatação de que é possível manejar a reclamação⁶⁴ (art. 102, I, CRFB/88; arts. 988 a 993, CPC; arts. 152 a 162, RISTF), visando suspender ou mesmo cassar decisões de órgãos jurisdicionais inferiores que porventura afrontem o conteúdo fixado pelo STF no contexto da repercussão geral. A reclamação é uma ação autônoma, a qual dá ensejo a uma nova relação processual⁶⁵, que serve para preservar a competência do Tribunal e para garantir a autoridade de suas decisões, também podendo ser intentada contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (art. 103-A, §3º, CRFB/88).

A reclamação consiste em um remédio excepcional, que não é sucedâneo de qualquer recurso ou mesmo da ação rescisória; no caso específico do instituto analisado nesse trabalho, somente pode ser deflagrada residualmente, mediante prévio esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, §5º, II, CPC), exigindo-se, ademais, a demonstração cabal de que a “decisão rebelde” estava a se comportar de modo teratológico⁶⁶ na aplicação da tese firmada sob a sistemática da repercussão geral.

⁶³ § 1º Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020) § 2º Se houver recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020). Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737. Acesso em 16/06/2025.

⁶⁴ Exemplificadamente, cita-se o Ag. Reg. na Reclamação 73.114/CE, que determinou a cassação de provimento do Tribunal de Justiça do Ceará, em virtude de frontal violação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Tema 1150 da Repercussão Geral. Decisão prolatada pela 1ª Turma do STF, na Sessão Virtual de 11/04/2025 a 24/04/2025, rel. Min. Flávio Dino. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur530434/false. Acesso em 28/06/2025.

⁶⁵ Fux, 2022, p.1053.

⁶⁶ Nos autos do Ag. Reg. na Reclamação 59.894/MT, o Ministro Relator, Luiz Fux, sublinha que, sem a exigência de demonstração da teratologia, corre-se o risco de desvirtuar a reclamação e a própria repercussão geral, enquanto instituto que contribui para a racionalidade do sistema processual e para a diminuição da litigância em massa. Decisão proferida pela Primeira Turma do STF, na Sessão Virtual de 23 a 30/06/2023, e disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpup/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769565145. Acesso em 28/06/2025.

Feitas essas considerações, observa-se a importante função do instrumento sob exame, enquanto instituto que promove a integridade, a coerência dos julgados e a uniformização da interpretação constitucional, ao tempo em que evita múltiplos recursos sobre a mesma temática. Atenção, contudo: a decisão firmada em sede de repercussão geral somente exsurgerà como um precedente de observância obrigatória, caso sejam observados os procedimentos estabelecidos no CPC e no Regimento Interno do STF: a questão, portanto, deve ser arguida como preliminar formal e fundamentada, e deverá ser necessariamente discutida pelas partes envolvidas no processo subjetivo, e ocasionalmente por outros participantes que possam trazer novidades argumentativas elucidativas ao tema debatido (art. 1035, §4º do CPC). O julgamento da repercussão geral, em qualquer sentido, constará de uma ata a ser publicada no diário oficial (art. 1035, §9º, CPC), valendo observar, por oportuno, que a negativa de repercussão geral somente se qualifica como um *binding precedent* se confirmada por dois terços dos Ministros da Corte Suprema, nos termos do art. 102, §3º, CRFB/88.

5. Conclusão

A jurisdição, inequivocamente, é a vocação do nosso tempo⁶⁷. A contemporaneidade estampa e descortina uma ampla judicialização da vida⁶⁸, que se traduz em uma amplificação das funções atribuídas aos juízes e tribunais; o Judiciário, nessa conjuntura, deixa de ser um departamento técnico especializado do governo, e passa a apreciar tópicos da mais alta relevância para o panorama nacional⁶⁹. Questões de extrema repercussão moral, econômica e social são analisadas pelo Judiciário, cuja Suprema Corte acaba ditando a palavra final em temas nevrálgicos, tais como aqueles atinentes a pesquisas com células-tronco, interrupção de gravidez de fetos anencéfalos e regularização das uniões homoafetivas.

Por conta do agigantamento ora mencionado, institutos como o da repercussão geral permitem que o Supremo Tribunal Federal exerça a jurisdição de forma isonômica, eficiente, razoável e, na medida do possível, célere. A última preliminar recursal reveste-se ontologicamente de uma função racionalizadora, porquanto impede que o mérito de recursos extraordinários despidos de relevância ou de transcendência subjetiva sejam examinados pelo STF. Ao mesmo tempo, a repercussão geral propicia que a Corte Suprema imponha pautas de conduta a serem obrigatoriamente seguidas em casos subsequentes, viabilizando, assim, a chamada função nomofilática⁷⁰, responsável pelo estabelecimento de precedentes vinculantes.

A repercussão geral é, em suma, uma grande ferramenta da Análise Econômica do Direito, porquanto confere racionalidade ao ordenamento jurídico e previsibilidade às decisões judiciais. Cuida-se de um mecanismo que, de forma pragmática, tem

⁶⁷ Picardi *apud* Cabral, 2015, p. 107

⁶⁸ Barroso, 2022, p. 20

⁶⁹ Barroso, 2018, p. 2175.

⁷⁰ Taruffo, 2011, p. 153.

como consequência o combate à litigância desenfreada e o ao prodigalismo recursal, que tanto afligem e impedem o pleno desenvolvimento do sistema processual de acesso à justiça.

6. Referências bibliográficas

ABREU, João Carlos Mendes de. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: instrumento de racionalização do acesso à justiça*. Londrina, PR: Thoth, 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7ª ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 19ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. *Temas de direito processual civil: segunda série*. In: FILHO, Luiz Paulo da Silva Araújo; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa (coords.); FUX, Luiz; FUX, Rodrigo (atualiz.). 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2023.

_____. *Temas de direito processual civil: nona série*. In: FILHO, Luiz Paulo da Silva Araújo; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa (coords.); MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro (atualiz.). 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. *O controle da constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9. ed. at. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BASTOS, Fabrício Rocha. Do microssistema de tutela coletiva e a sua interação com o CPC/2015. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 68, p. 57-132, abr./jun. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo*, v. 234, p. 111-141, out./dez. 2003.

_____. Per un nuovo concetto di giuridizione. *Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas*, v. 18, p. 107-117, n. 35, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2022.

D'ÁVILA, Daniela Peretti; GONÇALVES, Mauro Pedroso. A Relevância dos Precedentes do CPC/15 Sob a Ótica da Análise Econômica do Direito. *Revista de Processo*, v. 208, p. 375-394, fev./2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 16 ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2019, v. 3.

FUX, Luiz. A Análise Econômica do Direito aplicada às decisões dos credores em financiar (ou não) as empresas em situação de crise. Preservação da empresa Vs. segurança Jurídica. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coords). *Temas de Análise Econômica do Direito Processual*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021, p. 361-387.

_____. *Curso de direito processual civil*. 5ª ed., rev., at. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FUX, Rodrigo. Análise Econômica do Direito no Brasil: por que não beber dessa fonte? In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coords). *Temas de Análise Econômica do Direito Processual*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021, p. 501-521.

GABRIEL, Anderson de Paiva; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da; NÓBREGA, Rafael Estrela. A influência da *Common Law* e a necessária modernização do nosso processo penal. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coords). *Temas de Análise Econômica do Direito Processual*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021, p. 59-98.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo civil*. 4. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação; da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. A Análise Econômica do Direito: A Segurança Jurídica como Instrumento para o Desenvolvimento do Brasil. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coords). *Temas de Análise Econômica do Direito Processual*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021, p. 453-472.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, v. 199, p. 139-149, set./ 2011.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.

VARGAS, Daniel Vianna. Análise Econômica da Execução no Direito Processual Civil Brasileiro. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coords). *Temas de Análise Econômica do Direito Processual*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021, p. 189-205.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Por um outro olhar: o sistema de precedentes judiciais pelas lentes da Análise Econômica do Direito. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coords). *Temas de Análise Econômica do Direito Processual*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021, p. 341-360.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.